PARECER PRÉVIO - PA00 - 194/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5267/2022
PROTOCOLO	: 2167092
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT – INCONSISTÊNCIAS NAS DISPONIBILIDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO MONTANTE DE R$ 6.570,45 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral do disposto nos arts. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, I e II, da LRF, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, expedindo-se, para tanto, a recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Glória de Dourados**, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64, e Art. 50, Incisos I e II, da LRF; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados/MS, exercício de 2021, do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Respostas encaminhas através das peças 88 a 90.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 92, manifestou-se pelo Parecer Prévio Regular com Ressalvas.

O Ministério Público de Contas, peça 94, manifestou-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

> 1- Não foi instruída com os todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;
>
> 2- Não foi aberto crédito adicional por superávit referente ao saldo residual do FUNDEB até o 1º quadrimestre de 2021;
>
> 3- Inconsistências nos saldos das disponibilidades do município;
>
> 4- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falhas quanto ao encaminhamento do total de documentos referidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim com inconsistência apontadas nos saldos das disponibilidades.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,62%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	29.546.139,02
Total da Despesa para fins de limite	7.571.186,22
% Aplicado	**25,62%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **70,39%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	6.599.472,67
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.645.612,51
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**70,39%**

Fonte: Anexo 10 - Consolidado (peça 12), Anexo 10 - FUNDEB (TC/4471/2022, peça 14). Anexo 08 RREO (peça 45), Anexo 11 FUNDEB (TC/4471/2022, peça 15).

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,29%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	28.619.228,89
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.380.156,95
% Aplicado	**22,29%**

Anexo 11 - FMS (TC/3983/2022, peça 12), Anexo 13 - FMS (TC/3983/2022, peça 17), e Anexo 17 - FMS (TC/3983/2022, peça20).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**22.455.919,41**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.571.914,36**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.571.914,36**	**-**

4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.571.914,36	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.571.914,36**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.571.914,36**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (peça 30), Anexo 13 – Executivo (peça 59), Anexo 13 – Câmara (TC/3241/2022, peça 14), LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**46.196.441,80**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.042.866,22
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**41.153.575,58**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	400.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**40.753.575,58**

Anexo 10 - Consolidado (peça 12).

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	40.753.575,58	40.753.575,58	40.753.575,58
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15.931.283,97	1.098.327,69	17.029.611,66
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**39,09**	**2,70**	**41,79**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	22.006.930,81	2.445.214,53	24.452.145,35
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.906.584,27	2.322.953,81	23.229.538,08
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.806.237,73	2.200.693,08	22.006.930,81

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/3241/2022, peça 10).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos

Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falta de abertura de créditos orçamentário adicional por superávit referente ao saldo residual do FUNDEB, contudo, tal inobservância é passível de ressalva com a devida recomendação para o gestor se atente para o comprimento total do art. 25, §3, da Lei Federal nº 14.113/20.

Foi constatado na auditoria das contas que não foram remetidos a Este Tribunal todos os extratos bancários das contas correntes do município.

Em sua justificativa, o gestor alega que o "suporte documental" contabilmente da disponibilidade, reside nos documentos de ingressos da Receita e dos registros da Despesa (Empenho, ordens de pagamento e Notas Fiscais), sendo os extratos bancários e conciliações bancários apenas demonstrativos auxiliares, cuja ausência parcial ou incorreção não pode desqualificar a Prestação de Contas como um todo, contudo, ao final encaminha os extratos das contas bancarias não remetidos.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	22,29% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	25,62% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,70% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	39,09% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram algumas falhas como a impropriedade na ausência de abertura de crédito suplementar referente ao saldo residual do Fundeb, e no somatório dos saldos conciliados das disponibilidades, assim como cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 6.570,45, sem justificativa plausível, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes são passíveis de ressalvas.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64, e Art. 50, Incisos I e II, da LRF;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB